

Informativo Jurídico nº 06/2016

São Paulo, 29 de março de 2016.

Às

Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos da Região do Vale do Paraíba/SP

Assunto: Farmácia Hospitalar com advento da Lei 13.021/2014

Prezados Senhores,

A Lei 13021/2014, dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, entretanto, surge à dúvida quanto as **Farmácias Hospitalares** frente ao Artigo 8º e seu parágrafo único, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por meio de seu Departamento de Fiscalização apresentou a Lei Comentada e Anotada com equívoco quanto à interpretação da norma.

O referido Artigo 8º e seu parágrafo único tratam quanto à unidade hospitalar e similar para atendimento de seus usuários, sendo que deverão ser observados as exigências legais quanto as instalação, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos e o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia.

DATA MÁXIMA VÊNIA a interpretação apresentada pelo Conselho não guarda fundamento, a respeito do que trata o referido diploma, onde ***deverá ser observada a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei*** (artigo 5º da Lei 13021/2014) para que possa fazer frente ao ***registro junto ao Conselho Regional de Farmácia*** e a aplicabilidade dos incisos II, III e IV do artigo 6º quanto ***a instalação, equipamentos, direção e desempenho, EXCLUÍDO O INCISO I, UMA VEZ QUE NÃO TRATA O ARTIGO 8º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO QUANTO A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.***

Necessário ressaltar que a Resolução 568/2012 emanada do Conselho Federal de Farmácia quanto à regulamentação ao exercício profissional nos serviços de atendimento pré-hospitalar, hospitalar e demais serviços, privado ou público deverá ser aplicada com as devidas ressalvas quanto às Resoluções dos Conselhos Profissionais das classes multiprofissionais e as legislações trabalhistas vigentes.

Diante do exposto, é nosso entendimento que **não há irregularidade deixar de ter em seu quadro de colaboradores a existência de profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento da unidade de saúde, ressalva ao farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia.**

Sem mais, ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Gustavo Xavier Bassetto

Departamento Jurídico